



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais,
Decreta e eu, Sanciono a seguinte lei.

L E I nº 658

Que dispõe sobre:

- a - Reformulação dos critérios para efeito de cobrança dos tributos sobre - propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b - Atualização dos valores existentes - nas Tabelas anexas ao Código Tributário para efeito de cobrança e arrecadação;
- c - Redução da alíquota para efeito de lançamento e cobrança tributária;
- d - Da outras providências, pelo estatuído na Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969; Deliberação nº 547 - de 19/01/73; Decreto 37 de 7 de dezembro de 1972 e Deliberação nº 582 de 11 de dezembro de 1973.

Art. 1º - O art. 27 § 2º do Capítulo VII - Da cobrança e do recebimento dos tributos, Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27:

- § 2º - Expirado o prazo para o pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de:
- 10% (dez por cento) até 60 (sessenta) dias; 20% (vinte por cento) de mais de 60 (sessenta) até 120 (cento e vinte) dias;
 - 30% (trinta por cento) de mais de 120 (cento e vinte) até 180 (cento e oitenta) dias;
 - 40% (quarenta por cento) de mais de 180 (cento e oitenta) até 240 (duzentos e quarenta) dias; 50% (cincoenta

Cont.



por cento) além de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Acréscida de JUROS DE HORA DE 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 2º - O art. 72 - Capítulo XII - Seção 2ª - Das Multas - Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 - É passível de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até 5 (cinco) vezes o valor fixado, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa - de licença antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades, sujeitos a tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens ou atividades, sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo - dos contribuintes municipais;
- VI - deixar de remeter a Prefeitura, sendo obrigado a - fazer-lo documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita - fiscal que interessar a fiscalização;

Art. 3º - O art. 73 - Capítulo XII - Seção 2ª - DAS MULTAS - Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 - É passível de multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) até 3 (três) vezes o valor fixado, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo regula

Cont.



regulamentar;

- II - negar-se a prestar informações ou de qualquer outro modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste sistema ou regulamento a ele referente.

Art. 4º - Os itens I, II e III do art. 75 - Capítulo XII - Seção 2ª - DAS MULTAS - Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 -

- I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), os que cometerem informações capazes de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ou 5 (cinco) vezes o valor deste:
 - a - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais - para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do Tributo;
 - b - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhorias com documentos falsos ou que contenha falsidade.

Art. 5º - O art. 143 - Título IV - Capítulo II da alíquota e base de cálculo - Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143 - A alíquota para cobrança do imposto será de 0,25% (

Cont.



(vinte e cinco centésimo por cento) e incidirá sobre o valor venal. Os valores venais a critério da Divisão de Tributação, poderão ser revistas periodicamente a fim de manterem-se atualizados.

Art. 52 - O art. 146, § Único - Título IV - Capítulo II - Da alíquota e base de cálculo - Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 - o recolhimento do Imposto Territorial Urbano, será efetuado anualmente, salvo empresa ou pessoa física - proprietários de lotesamentos que poderá pagar o tributo semestralmente, respeitando-se o vencimento findo.

§ Único - Estão sujeitos ao imposto, todos os terrenos não edificados ou edificados, contíguo a parte construída e lançado como Imposto Predial, embora constando de uma só escritura. A data para pagamento do imposto será a seguinte:

- I - pessoas físicas não loteadoras, vencimento anual até 30/08;
- II - empresas ou pessoas físicas loteadoras, vencimento semestral:
 - 1º semestre - até 30/05
 - 2º semestre - até 30/11

Art. 72 - O § 2º do art. 147 - Título V do Imposto sobre Propriedade Predial Urbana - Capítulo I da Incidência e das Isenções - Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147 -

§ 2º - para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 139, deste sistema.

Art. 82 - O art. 149 - Título V - Capítulo II - Da alíquota e base de cálculo - Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149 - o imposto será cobrado pela alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com inclusão do valor atribuído ao terreno, também caracterizado neste sistema.

Art. 92 - O art. 153 - Título V - Capítulo III - Do Lançamento e da Arrecadação - Deliberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a

Cont.



vigorar com a seguinte redação:

Art. 153 - o recolhimento do Imposto Predial Urbano será efetua-
do nos seguintes períodos:

- 1º trimestre - até 28/02
- 2º trimestre - até 30/05
- 3º trimestre - até 30/08
- 4º trimestre - até 30/11

§ Único - Quando o lançamento do tributo for inferior a Cr\$ 300,00 (tre-
zentos cruzeiros), o imposto devido será pago por semestre, obe-
decendo os seguintes vencimentos:

- 1º semestre - até 30/05
- 2º semestre - até 30/11

Art. 104-O art. 154 - Título VI- Do imposto sobre serviços de qualquer
natureza - Capítulo I - Da Incidência e das Isenções - Delibe-
ração nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 154 - o imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem -
como fato gerador a prestação por empresa ou profis-
sional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de
serviço que não configure por si só, fato gerador de
imposto de competência da União e dos Estados e as
convenções do Decreto Lei Federal nº 415 de 11 de
dezembro de 1968 - Decreto Lei nº 374 de 1º de setem-
bro de 1968 e Lei Complementar nº 22 de 9 de dezem-
bro de 1974.

Art. 112-O art. 220 - Título VII - Capítulo III - Das Taxas de Expedien-
te e Serviços Diversos - Seção 1ª - Da Taxa de Expediente - De-
liberação nº 444 de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar -
com a seguinte redação:

Art. 220 - a taxa que trata este Capítulo é devida pelo peti-
cionário ou por quem tiver interesses direto no ato
do governo municipal, e será cobrado de acordo com
a Tabela anexa a este sistema, composta das subta-
xas de:

- EMOLUMENTOS
- CADASTRAMENTO
- OUTRAS SUB TAXAS

Cont.

